ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE MURITIBA
Prefeitura Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MURITIBA — BAHIA

LEI Nº 585/ 98

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA - ESTADO DA BAHIA,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1° - Ficam estabelecidas, para a elaboração da lei orçamentário deste Município, para o exercício financeiro de 1999, as diretrizes constantes desta lei.

Art. 2° - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3° - O projeto de lei orçamentária, estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes.

§ 1° - A lei orçamentária poderá ter seus valores corrigidos, a preços de dezembro de 1998, a nível dos índices inflacionários àquela época.

§ 2° - A correção será feita por Decreto do Poder Executivo, à nível dos índices inflacionários legais, vigentes no momento da correção, a qualquer época dentro do exercício de 1999.

§ 3° - No prazo de 10 (dez) dias, da publicação do Decreto aludido no parágrafo anterior, o Poder Executivo remeterá cópia ao Poder Legislativo.

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

Art. 4° - Na estimativa das receitas só serão considerados os efeitos das modificações decorrentes da revisão na legislação tributária, aprovada pela Câmara Municipal, até a data de apresentação, pelo Poder Executivo, da proposta orçamentária para o exercício de 1999.

Art. 5° - Na fixação das Despesas serão observados, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e liquidação de financiamentos.

Art. 6° - A alocação de recursos para as Atividades voltadas a manutenção e desenvolvimento dos serviços existentes, terão prioridade sobre aqueloutras voltadas ao incremento de novas ações.

Art. 7° - Os Projetos e Atividades de prestação de serviços básicos em execução, inclusive os vinculados às prioridades estabelecidas nesta lei, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 8° - Serão utilizadas, à medida do estritamente necessário, as dotações destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos, previstas na lei orçamentária sancionada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica as atividades tidas como de alta prioridade, indicadas nesta lei.

Art. 9° - O orçamento fiscal e o da seguridade social, observarão, no seu conjunto, o que estiver estabelecido na legislação federal e estadual, especificamente, na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as Receitas e Despesas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo figurará, no Orçamento Fiscal, com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL ... BAHIA

Conforme Original

Funcionário

Norma Lúcia Pires Silva Santos

Assessora de Comunicação Social

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida municipal, deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária, à Câmara Municipal, para o exercício financeiro de 1999.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real, em relação a folha de pagamento, com preços de agosto de 1998, incluindo-se as parcelas de 13° salário e despesas com férias, excetuando-se quando:

I - houver concessões de vantagens ou aumento de salários, nos termos da lei.

II - houver aumento de número de cargos no quadro de pessoal, nos termos da lei específica.

III - houver admissão de pessoal, nos termos da lei, necessários ao regular e normal funcionamento dos órgãos da administração do município e compatível com a existência de recursos para tanto.

Art. 13 - O montante das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social não deverão ser superior ao das receitas, excluindo-se as amortizações e refinanciamento da dívida pública interna e externa, garantidas pelo Tesouro Municipal.

Art. 14 - As despesas com o custeio administrativo e operacional, exceto com pessoal e encargos, serão estimados com base nos preços vigentes em agosto de 1998, podendo sofrer aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1998, inclusive nos casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou em razão de novas atribuições previstas para o ano de 1999.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, exceto amortização da dívida por operação de crédito, após atendidas as despesas com pessoal, com encargos sociais, com serviços da dívida, com o custeio das ações consideradas de alta prioridade por esta lei.

Art. 16 - Havendo recursos financeiros disponíveis, isto é, não enquadrados nos termos do artigo anterior, estes deverão ser aplicados em dotações consignadas na lei orçamentária para despesas de capital, obedecendo os dispositivos legais e constitucionais e, principalmente, ao plano de ação de governo.

CÂMARA MUNICIPAL ... BAHIA

Conforme Original

Funcionário

Norma Lúcia Pires Silva Santos

Assessora de Comunicação Social

Art. 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferências para o orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 18 - O orçamento fiscal conterá dotação global sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada, especificamente, a órgãos, unidades orçamentárias, programa ou categoria de natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologias e diretrizes estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SECURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e entidades que atuem na área de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21 - As receitas do orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - Transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União, do Tesouro Estadual e Municipal, de convênios, de operações de créditos e todos os demais recursos recebidos, destinados às atividades fins, compatíveis com aquelas da Seguridade Social.

II - Receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social;

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal, encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outros custeios, serão observados nas limitações impostas por esta lei.

CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Original

Funcionário

Assessora de Comunicação Social

Art. 23 - As despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operação de crédito, somente poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV

DA LEI ORÇAMENÁRIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da lei orçamentária obedecerão a legislação pertinente em vigor, assim como, o disposto nesta lei.

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na lei orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas contidas nesta lei.

Art. 26 - Após a aprovação da lei orçamentária, - O Projeto de Lei sancionado - o Poder Executivo, por Decreto, até o dia 31 de dezembro de 1998, publicará o orçamento analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma do que dispõe o Art. 3° desta lei.

Art. 27 - Na ausência do plano plurianual, serão considerados prioritários, para elaboração do programa de trabalho das Secretarias e dos órgãos executivos, os projetos e atividades compatíveis com as diretrizes constantes desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL ... AUSTIRE — BAHIA

SECÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Aprovado o orçamento, o Poder Executivo deverá executá-lo, objetivando:

Conforme Original
Funcionário
Norma Lucia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

I - Disciplinar a oportunidade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e demais aspectos.

II - Compatibilizar o comportamento da receita com as despesas.

Parágrafo único - Estarão sujeitos a programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, exclusive as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência, devidamente caracterizada.

Art. 29 - O controle da execução do orçamento anual, compreenderá:

I - Acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas.

II - Identificação dos desvios, suas causas e seus efeitos, e adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber.

III - Avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia dos recursos para o atendimento das necessidades coletivas da sociedade e o aproveitamento das oportunidades.

Art. 30 - O orçamento será executado por meio dos créditos orçamentários e adicionais, também pelas dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades e serão movimentadas na forma autorizada na lei anual.

§ 1° - Os recursos alocados na lei orçamentária para o Poder Legislativo serão transferidos, a nível de duodécimos das receitas efetivamente arrecadadas, nos dias 20 (vinte), 30 (trinta) e 10 (dez) de cada mês.

§ 2° - É defeso ao Poder Legislativo a aplicação de recursos orçamentários em mercado de valores e/ou rendas de papéis.

§ 3° - Os recursos transferidos ao Poder Legislativo, somente poderão ser aplicados na estrita manutenção e desenvolvimento dos seus serviços e finalidades.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

CÂMARA MUNICIPAL DE AURITIBA - PR

Conforme Original

Funcionário

Norma Lúcia Pires Silva Santos

Assessora de Comunicação Social

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, dentro das respectivas categorias econômicas, segundo as funções, programas e subprogramas, identificados pelas atividades e projetos e por elemento de despesa.

Art. 32 - As ações de governo serão agrupadas dentro das suas unidades orçamentárias, com a classificação prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - Serão classificadas como despesas "extra orçamentárias", aquelas que tiverem sua contra-partida de receita e que forem estranhas aos programas e ações de governo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas, constam dos Anexos I, II e III, que integram esta lei, assim identificados:

I - AÇÕES DE GOVERNO COM PRIORIDADE FUNDAMENTAL - (Ações de Prioridade "A").

II - AÇOES DE GOVERNO PRIORITÁRIAS, MAS, NÃO FUNDAMENTAIS - (Ações de Prioridade "B").

III - AÇÕES DE GOVERNO NÃO PRIORITÁRIAS, MAS, DE IMPORTÂNCIA TAL, QUE DEVEM SOFRER INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS, A NÍVEL DOS RECURSOS DISPONÍVEIS.

§ 1° - As prioridades aqui estabelecidas, cingem-se, unicamente, nos seguintes aspectos:

a) - da identificação das áreas mais carentes e necessárias a efetiva ação de governo, para o atendimento das necessidades coletivas da sociedade.

b) - da real disponibilidade e previsibilidade de recursos orçamentários, inclusive de transferências, a "fundo perdido", de outras esferas de governo.

c) - potencialidade na aplicação do dinheiro público, no sentido de obtenção de rápida resposta às ações encetadas, utilizando-se os recursos humanos e materiais locais.

CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Original

Funcionário

Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

§ 2° - A identificação das ações de governo aludidas neste artigo e especificamente constantes dos Anexos I, II e III, desta lei, não impedem que a administração municipal envide esforços junto as demais esferas de governo - federal, estadual ou municipal - para obtenção de recursos especiais, que venham a ser aplicados em atendimento de ações não arroladas nesta lei.

§ 3° - Qualquer intervenção da administração em ações de obras e/ou serviços, com recursos obtidos extra-orçamentariamente, estes não deverão alterar as aplicações e a execução orçamentária aqui prevista.

Art. 34 - Na hipótese do projeto de lei orçamentário não ter sido aprovado, pelo Poder Legislativo, até o dia 31 de dezembro de 1998, o Poder Executivo executará, na parte de CUSTEIO, as despesas constantes das ÁREAS MEIO, assim como aqueloutras que integram as ÁREAS FINS, estritamente dentro daquelas AÇÕES DE GOVERNO identificadas nesta lei como de "Prioridade A".

§ 1° - As DESPESAS DE CUSTEIO, nas áreas de Prioridade "A" são, tão somente, aquelas com pessoal, encargos sociais, encargos da dívida e manutenção dos serviços essenciais, tais como, o custeio com a educação, saúde, serviços de limpeza pública, iluminação pública, abastecimento de água e outros custeios extremamente imprescindíveis e necessários ao pronto atendimento a sociedade, sempre naquelas áreas ditas como de ABSOLUTA PRIORIDADE, na forma do anexo I, desta lei.

§ 2° - As despesas permitidas neste artigo, somente poderão ser utilizadas nos limites de 1/12 (um dozeavos) de cada dotação, até que seja aprovado projeto de lei e transformado em lei, nos termos legais.

§ 3° - Na hipótese de rejeição do projeto de lei orçamentário, o Gestor Municipal, por Decreto do Executivo, com vigência a partir de 1° DE JANEIRO de 1999, executará o PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO encaminhado à Câmara, nos termos do "caput" deste artigo e dos parágrafos anteriores.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muritiba - Bahia.

Muritiba, 08 de junho de 1998

Humberto Oliveira Silva
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MURITIBA — BAHIA

Conforme Original
Funcionário

Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO
MURITIBA — BAHIA

ANEXO I

(Referido no Art. 33, da "Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999)

I

AÇÕES DE GOVERNO CONSIDERADAS COMO, FUNDAMENTALMENTE, PRIORITÁRIAS (Prioridade "A")

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DA FINALIDADE: *Propiciar ao Município de Muritiba - Bahia, um efetivo desenvolvimento, lastrado em uma realidade Físico-financeira, com a alocação de recursos para as áreas aqui tidas como prioritárias, sem permitir seu endividamento com captação de recursos desnecessários.*

DO OBJETIVO: *Alcançar o máximo de atendimento às necessidades coletivas da Comunidade, permitindo levar as ações de governo a todos os membros da sociedade, com agressão aos segmentos mais carentes, compatibilizadas com as reais disponibilidades financeiras.*

DAS PRIORIDADES

I - MANUTENÇÃO, APRIMORAMENTO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DA ***EDUCAÇÃO*** - ENSINO FUNDAMENTAL - E MERENDA ESCOLAR.

II - MAXIMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ***ASSISTÊNCIA SOCIAL***, - SUA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO - INTEGRANDO-O AOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE.

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

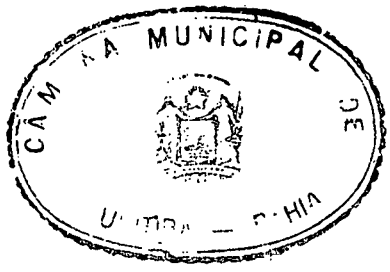
III - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DOS SERVIÇOS DE ***SAÚDE*** NO MUNICÍPIO COM AS DEMAIS ESFERAS DE GOVERNO, COM EFETIVO INCREMENTO DE SUAS AÇÕES.

IV - ***SANEAMENTO BÁSICO*** - COM EFICAZ AGRESSÃO DAS AÇÕES DE GOVERNO PARA O APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS EXISTENTES E SUA EXPANSÃO.

V - PERMANENTE AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, PARA A MAXIMIZAÇÃO DOS ***SERVIÇOS URBANOS DE OBRAS E VIAÇÃO***, - INCLUSIVE OBRAS DE AÇÕES VIÁRIOS - PRMITINDO SEU REGULAR FUNCIONAMENTO.

VI - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS DE GOVERNO NA ***ZONA RURAL***, COM AÇÕES NO SENTIDO DE INTEGTRAÇÀO DAS COMUNIDADES RURAIS COM AS URBANAS, LEVANDO-LHES AS PRIORIDADES CONSTANTES DOS ÍTENS ACIMA - TAMBÉM EM FORMA DE PRIORIDADES.

VII - ***ESTRADAS VICINAIS*** - MANUTENÇÕES, MELHORAMENTOS E AUMENTO DA MALHA RODOVIÁRIA MUNICIPAL.



Conforme Original

Funcionário

Norma Licia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

ANEXO II

(Referido no Art. 33, da "Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999)

CÂMARA MUNICIPAL
UBERLÂNDIA - MG
36

AÇÕES DE GOVERNO PRIORITÁRIAS, MAS, NÃO FUNDAMENTAIS (Prioridade "B"

JUSTIFICATIVA - *As ações de Governo relacionadas neste ANEXO II, tidas como de prioridade, mas não fundamentais, deve-se, isto, em estrita comparação com aqueloutras mencionadas no ANEXO I, mas que não poderão deixar de ser alvo de efetivas realizações.*

Fundamentalmente, as ações aqui mencionadas, não poderão ser alcançadas com os recursos orçamentários regulares, nem mesmo com a criação de órgãos complexos na estrutura administrativa, a nível de secretarias ou diretorias, por força do grande defasamento de recursos orçamentários.

A captação de recursos financeiros específicos, ainda que orçamentários, junto as demais esferas de governo, será o único meio viável para o maior desenvolvimento das ações abaixo relacionadas.

DAS AÇÕES DE GOVERNO

I - DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE GOVERNO VOLTADAS AO INCREMENTO DA **AGRICULTURA**, COM APOIO DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO.

II - **INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO** - AÇÕES DE GOVERNO QUE DEVERÃO PROPICIAR INCREMENTO E DESENVOLVIMENTO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO.

III - **HABITAÇÃO** - AÇÕES QUE DEVERÃO CHEGAR AOS SEGMENTOS SOCIAIS MAIS CARENTES, COM A UTILIZAÇÃO DE

Conforme Original
Funcionário
Norma Lúcia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social

RECURSOS ADVINDOS DE GESTÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, JUNTO AS DEMAIS ESFERAS DE GOVERNO.

IV - **CULTURA** - DESENVOLVIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BIBLIOTECAS, CASAS DE CULTURA E ATIVIDADES SIMILARES, INTEGRADOS, PARA A OBTENÇÃO DE APOIO FINANCEIRO, TÉCNICO, ARTÍSTICO E FUNCIONAL DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO. ADVINDOS DE EFETIVA ATIVIDADE POLÍTICO-ADMINISTARTIVA PARA CAPTAÇÃO DE TAIS RECURSOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE

Conforme Original

Funcionário

Norma Lucia Pires Silva Santos

Assessora de Comunicação Social

ANEXO III

(Referido no Art. 33, da "Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999)

CÂMARA MUNICIPAL

AÇÕES DE GOVERNO NÃO PRIORITÁRIAS, MAS, DE IMPORTÂNCIA TAL, QUE DEVEM SOFRER INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS, A NÍVEL DOS RECURSOS DISPONÍVEIS

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JAMAIS PODERÁ SE EXCUSAR DE INCREMENTAR, DESENVOLVER E MANTER EM ATIVIDADE, AÇÕES DE GOVERNO OUTRAS, QUE NÃO ESTEJAM RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II, MAS QUE SUAS VIABILIDADES, FINACEIRAS E OPERACIONAIS, SEJAM ORIUNDAS DE FONTES DE RECURSOS ESPECÍFICOS E QUE NÃO INVIABILIZEM O REGULAR ATENDIMENTO DAS AÇÕES COMPREENDIDAS COMO DE PRIORIDADE "A" E "B", SUPRA INDICADAS.

OS RECURSOS FINANCEIROS, QUANDO ORÇAMENTÁRIOS, PARA O ATENDIMENTO DE AÇÕES QUE TAIS, DEVERÃO SER EXECUTADOS COM O AUXÍLIO DE "CRÉDITOS ADICIONAIS" QUE, EM CADA OPORTUNIDADE, DEVERÁ TER SUA AUTORIZAÇÃO DADA POR LEI PRÓPRIA.

ENTRENTANTO, SE TAIS RECURSOS EXIGIREM QUE O PRODUTO FINAL DA EXECUÇÃO NÃO INTEGRE O PATRIMÔNIO OU AS ATIVIDADES REGULARES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, AINDA ASSIM, ESTES DEVERÃO SER REGISTRADOS A NÍVEIS "EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS" E ASSIM CONTABILIZADOS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muritiba - Bahia.

Muritiba, 08 de junho de 1998

Humberto Oliveira Silva
Prefeito

Conforme Original
Funcionário

ANEXO III

(Referido no Art. 33, da "Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999)

CÂMARA MUNICIPAL
MUNICIPAL
BAHIA

AÇÕES DE GOVERNO NÃO PRIORITÁRIAS, MAS, DE IMPORTÂNCIA TAL, QUE DEVEM SOFRER INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS, A NÍVEL DOS RECURSOS DISPONÍVEIS

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL JAMAIS PODERÁ SE EXCUSAR DE INCREMENTAR, DESENVOLVER E MANTER EM ATIVIDADE, ACÕES DE GOVERNO OUTRAS, QUE NÃO ESTEJAM RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II, MAS QUE SUAS VIABILIDADES, FINACEIRAS E OPERACIONAIS, SEJAM ORIUNDAS DE FONTES DE RECURSOS ESPECÍFICOS E QUE NÃO INVIABILIZEM O REGULAR ATENDIMENTO DAS AÇÕES COMPREENDIDAS COMO DE PRIORIDADE "A" E "B", SUPRA INDICADAS.

OS RECURSOS FINANCEIROS, QUANDO ORÇAMENTÁRIOS, PARA O ATENDIMENTO DE AÇÕES QUE TAIS, DEVERÃO SER EXECUTADOS COM O AUXÍLIO DE "CRÉDITOS ADICIONAIS" QUE, EM CADA OPORTUNIDADE, DEVERÁ TER SUA AUTORIZAÇÃO DADA POR LEI PRÓPRIA.

ENTRENTANTO, SE TAIS RECURSOS EXIGIREM QUE O PRODUTO FINAL DA EXECUÇÃO NÃO INTEGRE O PATRIMÔNIO OU AS ATIVIDADES REGULARES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, AINDA ASSIM, ESTES DEVERÃO SER REGISTRADOS A NÍVEIS "EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS" E ASSIM CONTABILIZADOS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Muritiba - Bahia.

Muritiba, 08 de junho de 1998

Humberto Oliveira Silva
Prefeito

Conforme Original

Funcionário

Norma Lucia Pires Silva Santos
Assessora de Comunicação Social